



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso de Revista

0024200-47.2024.5.24.0031

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2025

Valor da causa: R\$ 104.092,10

Partes:

RECORRENTE: FRANCISCO LEANDRO NETO

ADVOGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA

ADVOGADO: LUCAS FERRER LOBATO

RECORRIDO: JBS S/A

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0024200-47.2024.5.24.0031

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/IA

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). A jurisprudência desta Corte, amparada nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, firmou-se no sentido de que a instalação de câmeras em vestiários dos empregados, mesmo que direcionadas aos armários, causa constrangimento e viola a intimidade dos trabalhadores, configurando dano moral presumido (in re ipsa), que independe da comprovação de efetivo prejuízo. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0024200-47.2024.5.24.0031, em que é RECORRENTE FRANCISCO LEANDRO NETO e é RECORRIDO JBS S/A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais.

O reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA)

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais. Adotou os seguintes fundamentos:

DANO MORAL - CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o reclamante em face da sentença que indeferiu o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da existência de câmeras nos vestiários da ré.

Aduz o recorrente que ...A instalação de câmeras em vestiários ultrapassa os limites do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, uma vez que esses espaços são destinados exclusivamente ao uso privativo dos trabalhadores, visando sua higiene pessoal e troca de uniforme. A presença de câmeras nesses locais, independentemente do ângulo ou alcance, impõe um constrangimento evidente e fere diretamente os direitos fundamentais à intimidade e à dignidade humana, assegurados nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.



Requer a reforma da sentença, para que seja deferida a indenização postulada na inicial. Analiso.

Antes de adentrar na análise da questão de fundo trazida a lume, isto é, o dano moral pela existência de câmeras de segurança nos vestiários, permito-me uma pequena digressão em torno dela.

Devo registrar a preocupação que tenho com a tendência de generalização perigosa desse instituto, o que é perceptível pela multiplicidade de ações versando sobre a matéria, ações essas em que os empregados atribuem natureza de dano aos mais variados atos do empregador contrários aos seus interesses, sendo crucial a dosificação no uso do instituto, o qual, pela importância que carrega e a conquista que representa para o ramo juslaboral, não pode ser aviltado pela vulgarização.

Quanto ao dano em si, para a análise da questão, mister se faz buscar o conceito acerca do que venha a ser dano moral.

Valdir Florindo em sua obra "Dano Moral e o Direito do Trabalho", afirma que dano moral é aquele que decorre de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo (Ed. LTr, SP, 2ª ed., 1996).

Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou Siqueira Neto:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo; e do nexos causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. (SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do Trabalho e Democracia: apontamentos e pareceres. São Paulo: LTr, 1996. p. 108/109).

Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No presente caso, entendo que a situação vivenciada pelo autor não faz presumir que sofreu fortes abalos em sua personalidade, razão pela qual adoto os judiciosos fundamentos da sentença para manter o indeferimento do pleito, uma vez que o juízo a quo bem analisou a questão, com base no conjunto probatório dos autos, verbis:

"j) Indenização por Dano Moral - Câmaras de vigilância no Vestiário -

Segundo a inicial, a reclamada monitora o vestiário utilizado por seus empregados por meio de câmera de vídeo, "fato apto a ofender a intimidade do reclamante de demais colaboradores, pois tal conduta no mínimo gera constrangimento a eles e, por consequência, gera o direito à indenização por danos morais" (sic).

Com esses fundamentos, requereu a condenação da reclamada a indenizá-lo por danos morais.

A reclamada refutou a pretensão, sustentando que as câmeras de monitoramento existentes no vestiário são direcionadas para os armários onde ficam guardados os pertences dos empregados. Argumentou que o referido controle visual visa a coibir furtos de bens dos trabalhadores, bem como a proteção do patrimônio da empregadora.

Analisa-se.

Apesar de encontrar-se incontroversa a existência de câmeras de monitoramento instaladas no vestiário masculino da reclamada, não há como acolher a pretensão, pois não ficou demonstrada a violação da intimidade do reclamante.

Destaco que, realizada perícia ambiental no processo 0024211-76.2024.5.24.0031, neste feito admitida como prova emprestada, o laudo apontou que havia 3 câmeras no vestiário da reclamada, posicionadas da seguinte forma (ID 04f9c95):

- Uma câmera na parede de frente pra o corredor dos chuveiros;
- Duas câmeras na área de colmeia onde o funcionário busca as botas de segurança e armazena os pertences particulares.

E concluiu:

"A câmera localizada na área de chuveiros não consegue gravar os colaboradores na área do vestiário onde ocorrem as trocas de uniforme, devido as paredes do chuveiro terem mais de 2,00 metros de altura, porém, grava o momento que algum colaborador utiliza o chuveiro (6 unidades) no momento que o funcionário entre e sai do box, haja vista que a câmera está localizada na parede em frente ao corredor.

Já as outras duas câmeras não registram as trocas de uniforme, haja vista que estão localizadas nas colmeias próximas ao chuveiro. Neste local não há trocas de uniformes".



O laudo apontou que, conforme informações do preposto da reclamada, as câmeras não funcionam há mais de três anos, não havendo registros das imagens.

Portanto, o que se conclui é que, **ao instalar as câmeras no vestiário, a intenção da empresa não foi a de bisbilhotar, tampouco devassar a intimidade de seus empregados, mas sim de proteger o patrimônio pessoal deles.**

Tanto é que as câmeras estão instaladas de forma visível e ostensiva, o que certamente não ocorreria, caso a intenção da reclamada tivesse algum objetivo escuso.

Também de acordo com o laudo de inspeção, constata-se a existência de 14 cabines individuais, sendo 6 com chuveiros e 8 com vasos sanitários.

Ou seja, nada impedia que o reclamante se utilizasse das cabines individuais para a colocação de uniforme e troca de roupas, ainda que tivesse que aguardar na fila.

Mas, se o reclamante, mesmo sabendo da existência de câmeras instaladas no vestiário, direcionadas aos armários e corredor dos boxes dos chuveiros, preferia trocar de roupas no raio de ação das referidas câmeras, ao invés de utilizar as cabines individuais ou outro local do vestiário, não pode agora valer-se de sua desinibição para obter vantagem indevida, alegando que tinha sua intimidade devassada pela reclamada.

Por tais fundamentos, é razoável concluir pela licitude da conduta patronal de instalar câmeras de monitoramento em seu vestiário masculino, não se podendo falar em violação da intimidade do reclamante.

Portanto, indefiro o pedido."

Não se descarta do fato de que a colocação de câmeras em locais que possam violar a privacidade e a intimidade de pessoas pode vir a causar constrangimentos e danos à esfera da personalidade dos empregados, especialmente se essas câmeras estiverem ocultas ou disfarçadas, com o intuito de devassar a intimidade dos colaboradores, devendo, assim, ser analisada a questão caso a caso.

Na situação em análise, a meu ver, o entendimento do juízo de origem está consonante com as provas dos autos, haja vista que, **claramente, a existência de câmeras de vigilância no vestiário masculino, direcionadas apenas aos armários contendo os pertences dos colaboradores e a áreas em que não há troca de roupas, tinha a função precípua de evitar a violação dos armários e o desaparecimento de bens dos seus empregados, inibindo, ainda, os acionamentos judiciais em face da empresa no caso de furto de pertences dos obreiros.**

Destarte, mantenho íntegra a sentença e nego provimento ao recurso do reclamante. (grifei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que "a instalação de câmeras em área destinada à privacidade dos empregados não se justifica, pois não se trata de local de trabalho, mas, sim, de ambiente em que os funcionários trocam seu vestuário e guardam seus pertences particulares, de modo que o monitoramento invade a privacidade e a intimidade, constrangendo os trabalhadores, os quais ficam constantemente sob o manto da desconfiança, o que, por certo, fere a dignidade da pessoa" (fl. 699).

Aponta violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

Foram cumpridos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No mesmo passo, o Código Civil dispõe nos arts. 186 e 927, caput, que aquele que comete ato ilícito, violando direito e causando dano a outrem, tem a obrigação de indenizar.

Na hipótese, é incontroverso o fato de que havia câmera para monitorar os empregados nos vestiários.

Cabe salientar ser irrelevante o fato de as câmeras estarem direcionadas apenas para os armários, pois a presença de câmera em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados.



Dessa forma, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte. Em verdade, trata-se de dano moral "in re ipsa", emergindo automaticamente o dano desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Cito precedentes:

DANO MORAL. PRESUMIDO. CÂMARA DENTRO DO VESTIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No que se refere ao dano moral, a Corte de origem registrou que existia câmeras de segurança dentro dos vestiários. Além disso, os depoimentos transcritos no acórdão recorrido convergem para comprovar que havia câmaras, que elas estavam posicionadas para a saída dos chuveiros e que os funcionários não sabiam que as câmaras estavam funcionando ou não. A existência de câmara no vestiário, por si só, implica em violação do direito à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, trazendo constrangimento aos empregados, uma vez que o vestiário é local privativo e não de trabalho, fugindo do poder diretivo e fiscalizatório do empregador. Uma vez configurado o ato ilícito do empregador na invasão da privacidade dos seus empregados, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte. Em verdade, trata-se de dano moral "in re ipsa" (presumido), emergindo automaticamente o dano desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-100696-71.2019.5.01.0019, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/10/2024).

RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob a alegação de violação da privacidade do empregado por monitoramento do vestiário por meio de câmara. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma a exigir uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, visando conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que havia câmara para monitorar os empregados no vestiário. Com efeito, consta na decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, direcionadas para os armários e corredores. Impende destacar que é irrelevante o fato de o foco da filmagem ser direcionada para os armários e corredores, pois a presença de câmara em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. O dano, nesses casos, é in re ipsa, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade do reclamante no momento em que necessita utilizar o banheiro ou o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade do autor, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o banheiro/vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta do empregador revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmara de segurança no banheiro dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmara de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Consoante o escólio de Sérgio Cavaliere Filho, "o fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina" (CAVALIERE FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade civil, 9ª edição, editora Atlas, 2010, p. 161). Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despcienda a configuração da culpa lato sensu - culpa stricto sensu ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente desse elemento subjetivo da conduta. Conforme assentou o Regional, é irrelevante ter ou não havido a divulgação das filmagens para configurar o dano moral, aspecto fático importante, apenas, para o arbitramento do valor da indenização. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-0024188-25.2024.5.24.0066, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/10/2025).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL PELA EXISTÊNCIA DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NA ÁREA DE CIRCULAÇÃO DO BANHEIRO. PODER DIRETIVO.



LIMITES. RESCISÃO INDIRETA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se da análise dos autos quanto à possibilidade de caracterização de dano moral decorrente da instalação de câmera de monitoramento na área de circulação do banheiro utilizado pelos empregados, direcionada à área de entrada dos espaços reservados do mictório e do vaso sanitário. 2. Assinale-se que a partir da hermenêutica contida na ideia de trabalho digno, o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do trabalhador. Isto é, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de pleno acesso ao trabalho decente, mediante práticas que exponha o empregado a situações que lhe causem constrangimento, violando a sua intimidade. Assim, a exposição da intimidade do empregado ao coletivo, redundando em ofensa aos interesses jurídicos máximos do Estado Democrático de Direito. As condutas que expõem o trabalhador a situações que violem o direito de personalidade são rechaçadas pela normativa constitucional (arts. 3º, I, III e IV; 5º, caput, I, VIII, XLI, XLII, 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; 12, § 2º; 19, III, todos da Constituição Federal) infraconstitucional (arts. 1º e 3º, da Lei 9.029/95; art. 3º, § único, 5º, 461 e 373-A da CLT) e internacional (Convenções 111 e 100 da OIT, bem como a Recomendação 111 também da OIT; Item 2.d da Declaração da OIT de 1998; arts. 1º, 2º, 7º e 23.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; arts. 2º, 3º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 2.1 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3 e 7 do Protocolo de San Salvador). 3. Nesse norte, a prática de condutas vexatórias viola o princípio da igualdade material, que no ambiente de trabalho somente se concretiza mediante a efetivação dos preceitos constitucionais trabalhistas, dentre os quais está o acesso ao mercado de trabalho sem qualquer restrição que viole os direitos fundamentais. 4. No caso concreto, o Tribunal Regional entendeu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, ao asseverar que, considerando que o vídeo apresentado demonstra que a câmera de monitoramento estava direcionada unicamente para a área de circulação dos banheiros, sem captar imagens dos espaços reservados, tais como mictórios, vasos sanitários, chuveiros ou vestiários, não restou comprovada a violação à intimidade do trabalhador. 5. Todavia, a instalação de câmeras na área de circulação dos banheiros — local que, por sua própria natureza, pressupõe resguardo da intimidade e da privacidade dos trabalhadores — ainda que sob o pretexto de segurança patrimonial, configura evidente violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da privacidade. Ambientes próximos às instalações sanitárias exigem cuidado redobrado do empregador quanto à proteção da esfera privada do empregado, sendo inaceitável qualquer forma de monitoramento que comprometa tal garantia. 6. Diante do constrangimento sofrido, restou caracterizada a violação à intimidade, dignidade e personalidade do trabalhador, justificando a indenização por danos morais. Além disso, o descumprimento de obrigações contratuais pela empregadora configura falta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-582-92.2021.5.12.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16 /09/2025).

DANO MORAL PELA EXISTÊNCIA DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM LOCAIS DE DESCANSO DO RECLAMANTE. 2.1. Trata-se a hipótese dos autos em saber se a instalação de câmeras de monitoramento em ambientes de descanso dos empregados enseja reparação dano moral. 2.2. Assinale-se que a partir da hermenêutica contida na ideia de trabalho digno o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do trabalhador. Isto é, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de pleno acesso ao trabalho decente, mediante práticas que exponha o empregado a situações que lhe causem constrangimento, violando a sua intimidade. Assim, a exposição da intimidade do empregado ao coletivo, redundando em ofensa aos interesses jurídicos máximos do Estado Democrático de Direito. As condutas que expõem o trabalhador a situações que violem o direito de personalidade são rechaçadas pela normativa constitucional (arts. 3º, I, III e IV; 5º, caput, I, VIII, XLI, XLII, 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; 12, § 2º; 19, III todos da Constituição da República/1988) infraconstitucional (arts. 1º e 3º, da Lei 9.029/95; art. 3º, § único, 5º, 461 e 373-A da CLT) e internacional (Convenções 111 e 100 da OIT, bem como a Recomendação 111 também da OIT; Item 2.d da Declaração da OIT de 1998; arts. 1º, 2º, 7º e 23.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; arts. 2º, 3º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 2.1 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3 e 7 do Protocolo de San Salvador). 2.3. Nesse norte, a prática de condutas vexatórias viola o princípio da igualdade material, que no ambiente de trabalho somente se concretiza mediante a efetivação dos preceitos constitucionais trabalhistas, dentre os quais está o acesso ao mercado de trabalho sem qualquer restrição que viole os direitos fundamentais. 2.4. No caso concreto, o Tribunal Regional entendeu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, asseverou que “ a instalação de câmeras é bastante comum nos dias atuais, servindo tanto para segurança do patrimônio da empresa, como também para coibir abuso ou violência em relação aos próprios trabalhadores ”. 2.5. Com efeito, a utilização de câmera instalada em refeitórios e locais de descanso dos trabalhadores, para fins de fiscalização de empregados, quando em momentos íntimos, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da intimidade e privacidade pessoal, impondo-se a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de



revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-12452-72.2015.5.15.0099, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO – REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a instalação de câmeras de segurança nos vestiários dos empregados constitui abuso do poder diretivo do empregador e configura ato ilícito, visto que viola o direito à privacidade e à intimidade do trabalhador, sendo passível de indenização por dano moral presumido. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0100675-25.2021.5.01.0343, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 08/05/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA INSTALADA NO VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO PRESUMIDO À DIGNIDADE, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. 1. Recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que a existência de câmera em vestiário não ensejaria indenização por danos morais diante da possibilidade de que os funcionários trocassem de roupa em ambiente fora do raio de alcance das gravações. 2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a compreensão de que a instalação de câmeras em banheiros ou vestiários viola direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à privacidade, configurando abuso do empregador no exercício de seus poderes diretivos. Ainda que a pretexto de proteger os pertences dos empregados, trata-se de atitude contrária à razoabilidade e à proporcionalidade, que resulta na violação de direitos da personalidade, gerando, portanto, dano moral. 3. Nesses casos, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que o dano é presumido, sendo desnecessário analisar o efetivo constrangimento causado ao empregado. 4. Recurso de revista conhecido e provido. Transcendência política reconhecida. (RR-0011257-51.2022.5.03.0031, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 24/03/2025).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. 1.1. Trata-se de hipótese em que se discute a caracterização de dano moral pela existência de câmeras de monitoramento no vestiário utilizado pelos empregados da ré. 1.2. A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que tal conduta caracteriza abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que se trata de violação à privacidade e à dignidade do trabalhador, o que justifica o deferimento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-593-23.2011.5.09.0663, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/02/2025).

Com esses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANO PRESUMIDO (*IN RE IPSA*)

Conhecido por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Honorários sucumbenciais pela reclamada no importe de 10% sobre o valor desta condenação. Atualização monetária pela SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese jurídica firmada pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5857 e 6021, observado o disposto na Lei 14.905/2014, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas acrescidas de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitradas em 2% sobre o valor desta condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Honorários sucumbenciais pela reclamada no importe de 10% sobre o valor desta condenação. Atualização monetária pela SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação, nos termos da tese jurídica firmada pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5857 e 6021, observado o disposto na Lei 14.905/2014,



conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas acrescidas de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitradas em 2% sobre o valor desta condenação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 02/03/2026 09:12:19 - c4d238c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120407540677000000143316927>

Número do processo: 0024200-47.2024.5.24.0031

ID. c4d238c - Pág. 7

Número do documento: 25120407540677000000143316927